
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002350
INTERESSADO: Colégio Estadual Alto Paraíso
ASSUNTO: Renovação

DE: 03/07/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 528/2017

1. Histórico

O **Colégio Estadual Alto Paraíso**, localizado na Rua do Cabo Frio, Qd. 25, Lts 25 e 30, Jardim Alto Paraíso, Aparecida de Goiânia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 7º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 541/2014, fls. 02/03;
- ✓ Portarias, fls. 04/07;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 08/44;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 45/106;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 107;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 108/109;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 110/111;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 112/116;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 117;
- ✓ Justificativa, fl. 118;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 119;
- ✓ Diplomas, fls. 120/136;
- ✓ Registro de Pessoas Jurídicas de Aparecida de Goiânia, fl. 137;
- ✓ Edital de Convocação, fl. 138;
- ✓ Relação de Membros do Caixa Escolar, fls. 139 e 141/143;
- ✓ Ata da Posse dos Membros do Caixa Escolar, fl. 140;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 144/182;
- ✓ Justificativas Quanto ao Corpo de Bombeiros e Alvará da Vigilância Sanitária, fls. 183/184;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002350
INTERESSADO: Colégio Estadual Alto Paraíso
ASSUNTO: Renovação

DE: 03/07/2017

-
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 185/198;
 - ✓ IDEB, fl. 199;
 - ✓ Plano de Ação, fls. 200/203;
 - ✓ Laudo Técnico, fls. 204/208;
 - ✓ Declaração, fl. 209.

2. Análise

O Colégio Estadual Alto Paraíso obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 541/2014 com vigência de até 31/12/2016. Segundo informações dos autos, fl. 205, a diretora da unidade escolar, informou que já foi solicitado junto à secretaria estadual de educação, cultura e esporte a ampliação do prédio escolar. A unidade escolar não oferece vagas para o 6º ano porque ao lado da escola, possui uma escola da rede municipal que oferece esta série, fl. 209.

Dados Estatísticos: foram 568 aprovados, 48 reprovados, 64 abandonos e 79 transferidos.

A unidade escolar não possui uma sala própria para o funcionamento da biblioteca, porém o acervo bibliográfico está distribuído nas salas de aulas em cantinhos de leitura. A relação do acervo está anexada nas fls. 186/198, e segundo informações dos autos, na unidade escolar dispõe de 101 livros literários.

IDEB: a meta para o ano de 2015 era de 4.9 e a escola obteve 3.8.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002350
INTERESSADO: Colégio Estadual Alto Paraíso
ASSUNTO: Renovação

DE: 03/07/2017

Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não possui quadra de esporte. Há um campo de terra batida onde são realizadas as atividades recreativas de educação físicas.
2. Das 17 turmas ativas todas ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998. Segundo informações dos autos, fl. 118, todas as turmas ultrapassam o número de alunos por sala porque a unidade escolar possui uma demanda grande, é a única do setor e dispõe apenas de 07 salas de aula por turno.
3. Dos 19 professores, 16 ministram disciplinas de acordo com sua licenciatura e 03 estão atuando fora da área em que foi licenciado, 01 deles é formado em Biologia e está ministrando Química, outra é formada em Matemática e leciona Matemática e Física e 01 é licenciado em Língua Portuguesa e está ministrando Sociologia.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Alto Paraíso**, localizado na Rua do Cabo Frio, Qd. 25, Lts 25 e 30, Jardim Alto Paraíso, Aparecida de Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002350
INTERESSADO: Colégio Estadual Alto Paraíso
ASSUNTO: Renovação

DE: 03/07/2017

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 7º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se os limites

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002350
INTERESSADO: Colégio Estadual Alto Paraíso
ASSUNTO: Renovação

DE: 03/07/2017

acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 119 – (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044002350**
INTERESSADO: Colégio Estadual Alto Paraíso
ASSUNTO: Renovação**DE: 03/07/2017**

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 25 dias do mês de agosto de 2017.**
Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>ordinária</u>
VOTO N. <u>528/2017</u>
GOIÂNIA, <u>25</u> de <u>agosto</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>M. P. S.</u>